

(Ac. 2a. T-1693/79)  
CABS/NSS

Marítimo-Horas de descanso a bordo.

As horas em que o reclamante permanecerá a bordo, em descanso, além de não configurarem tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, eis que se trata de repouso, constituem instrumento, por ficção se é que assim podemos chama-las, para a execução dos serviços. Trata-se de uma espécie de "habitação" sem a qual impraticável seria a contratação desse tipo de trabalho. Revista conhecida porem ~~impugnada~~ vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5158/78, em que é Recorrente BENEDITO DE ARAÚJO PIMENTEL e Recorrido EURO PIRATAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MARITIMA LTDA.

O acórdão regional de fls. 89 negou provimento ao recurso ordinário do autor.

Decidiu o "a quo" que a permanência a bordo não delata a jornada do marítimo além das horas efetivamente trabalhadas.

Pede revista o autor (fls. 92) sustentando conflito pretoriano e violação do art. 4º da CLT.

Admitido (fls. 122) e impugnação (fls. 126) sobre o recurso, opinando a Procuradoria Geral (fls. 132) desfavoravelmente.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente conheço do apelo diante da divergência de fls. 93.

Mérito

Endosso a orientação adotada pelo Eg. Regional.

As horas em que o reclamante permanece a bordo, em descanso, além de não configurarem tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, eis que se

se trata de repouso, constituem instrumento por ficção se é que assim podemos chamá-las, para a execução dos serviços.

Trata-se de uma espécie de "habitação" sem a qual impraticável seria a contratação deste tipo de trabalho.

Nego provimento.

É o meu voto.

Isto Posto:

A C C R I A M os Ministro da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Brasília, 10 de setembro de 1979.

Presidente

C. A. Barata Silva

e  
Relator

Ciente:

Procurador

PINTO DE GODOY

COLOCADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
em 19 de 10 de 79  
[Assinatura]